



CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 22/2023 de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Legislativo a firmar contrato com entidades de prestação de serviços de assistência por meio de operadora de plano de saúde e dá outras providências.

PARECER 201/2023

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

Iniciativa

Parlamentares possuem legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Analiso.

A jurisprudência pátria, inclusive das Cortes de Contas, admitem a possibilidade da Câmara de Vereadores conceder benefício, para servidores, equivalente a um auxílio-saúde visando a oferta de planos de saúde.

Para repassar o já sabido, veja-se, p.ex., a manifestação do **TCE/PR**:

Possibilidade de contratação de operadoras privadas de plano de saúde, sempre com a previsão de contribuição do empregador e do servidor e/ou a concessão de auxílio saúde na modalidade de ressarcimento parcial, para beneficiar os agentes públicos vinculados à municipalidade - excluídos os agentes políticos -, desde que observadas as seguintes condições:

- Previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;

- Prévia dotação orçamentária;

- Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

- Licitação prévia para contratar com empresas privadas;

- Adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores;

- Observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República;

- Impossibilidade relativamente aos vereadores eis que não vinculados ao regime jurídico estatutário local.

O objeto do PL, portanto, é juridicamente viável.

Contudo, após análise detida da proposição, detectei incorreções e omissões que demandam saneamento, pelo que sugiro a apresentação, pela COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, das emendas descritas no tópico seguinte.

RECOMENDAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Considerando a necessidade de aprimorar a proposição legislativa, no intuito de sanar incorreções e omissões, apresento a seguinte **recomendação** de emendas:

EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS

Art. 1º *Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a contratar, mediante licitação, operadoras e planos e seguros privados de assistência à saúde para prestação de serviços de assistência suplementar à saúde para os servidores públicos municipais ativos, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS.*

Art. 5º *O contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial abrangerá exclusivamente servidores ativos, efetivos ou comissionados, do Poder legislativo, além de sus dependentes diretos, nos termos do art. 8º da presente lei.*

Art. 8º ...

I - ...

...

c) estudante de ensino regular ou superior, até o implemento de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

Art. 9º ...

I - ...

a) Pela superação de fato há mais de 2 (dois) anos, ou pelo divórcio;

Art. 12. *O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda da condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais perante o Poder Legislativo sem direito à remuneração, poderá manter-se vinculado aos serviços prestados pela contratante, desde que manifeste sua intenção por escrito no prazo de até 30 dias,*

passando a contribuir através de pagamentos diretos a operadora do plano de saúde, sendo integralmente responsável por custear o plano, não se aplicando o benefício previsto no art. 16.

Art. 13. *As contribuições devidas pelos segurados e dependentes serão descontadas em folha de pagamento das respectivas remunerações, quando pagas pelo Poder Legislativo; os demais deverão contribuir na forma estabelecida nesta lei.*

Art. 16 *O custeio do plano de saúde e assistência médica pelo Poder Legislativo em prol de seus servidores ativos fica limitado ao valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais mensais por servidor, em nenhuma hipótese podendo beneficiar seus dependentes.*

§1º *O valor estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado e reajustado, anualmente, mediante decreto do Poder Legislativo;*

§2º *O valor excedente ao estipulado no caput caracteriza contraprestação do servidor, sendo o pagamento de sua inteira responsabilidade e será descontado dos seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.*

Art. 17 *As despesas relativas aos dependentes legais do servidor público correrão integralmente por conta deste, que serão pagas mediante desconto em seus vencimentos para repasse a operadora do plano de saúde e assistência médica.*

Proponho, ainda, as seguintes **EMENDAS SUPRESSIVAS**:

- A)** Em relação ao §1º do art. 4º, por tornarem facultativa a participação dos servidores nas despesas do plano de saúde, o que contraria o art. 13º.
- B)** Em relação ao §2º do art. 4º, por repetir a redação do art. 7º.
- C)** Em relação ao art. 6º, que isenta totalmente a Câmara de Vereadores de qualquer participação financeira no auxílio-saúde, contrariando o disposto no art. 16.
- D)** Em relação a alínea “a” e “b” do art. 5º.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*¹.

INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica
Votação pelo Presidente	Somente para desempate

CONCLUSÃO

Assim analisado, **desde que** atendidas as recomendações constantes nesta peça, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..²

¹ Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Nova Andradina - MS, 15/05/2023.

WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR
ADVOGADO – OAB/MS 7140

² *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).*